TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4943/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01552/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1249332**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LEDI FERLA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 597/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**EMPRESA ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
VALOR	:	**R$ 149.488,50**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 184/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 597/2011, firmado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados** e a empresa **ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT - EPP,** tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-4731/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6242/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letras "a" e "d" da Instrução Normativa TC/MS Nº 34/2010, à época.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 05/03/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 34/2010, à época.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 06 junho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt